



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 150, de 2018.

PROJETO DE LEI N° 89 DE 2018.

7/8/2018 RECEBIDO EM
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PROPOSITOR: Rômulo Quintino/PSL e Gugu Bueno/PR

RELATOR: Damasceno Junior/PSC

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 6.682, de 5.1.2017 (Dispõe sobre a prestação de Serviços de Táxi no âmbito do Município de Cascavel e dá outras providências).

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto apresentado por estes vereadores visa alterar a Lei Municipal nº 6.682, de 5.1.2017 que dispõe sobre a prestação de serviços de taxi no Município de Cascavel e dá outras providências.

O artigo 1º altera os incisos I e II, o parágrafo único e acrescenta o § 2º do artigo 8º da Lei Municipal supracitada.

A mudança está na proporcionalidade das autorizações para prestação de serviço de taxi, I – sessenta por cento para pessoas físicas autônomos (proposta setenta por cento 70%). II trinta por cento para pessoas jurídicas (proposta quarenta por cento 40%).

O artigo 2º modifica o rol dos crimes dos quais o solicitante não pode ter sido condenado ou esteja cumprindo pena.

O artigo 3º altera o Inciso II do artigo 10

Artigo 10

(...)



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II – apresentar, a cada ano, certidão expedida pelo Distribuidor Criminal, onde não conste que o solicitante responde à Ação Penal pela prática de crimes de furto, receptação dolosa, estelionato, homicídio, roubo, extorsão, sequestro ou cárcere privado, extorsão mediante sequestro, atentado violento ao pudor, rapto violento, quadrilha ou bando, tráfico de drogas e crimes contra economia popular. Com a data da emissão não superior a 30 dias. (atual)

II – Apresentar uma vez a cada ano certidão negativa, com data de emissão não superior a trinta dias, expedida pelo distribuidor criminal, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado e esteja cumprindo pena pela prática dos seguintes crimes: (NR)

I – homicídio doloso;

II – furto;

III – roubo;

IV- extorsão mediante sequestro

V – recepção e tráfico de drogas.

O artigo 4º acrescenta o artigo 17-A

O artigo 5º altera o inciso II e revoga o inciso VII do artigo 26.

O artigo 6º dá nova redação ao artigo 31.

O artigo 7º altera as posições dos pontos e vagas de taxi dos Itens 4, 14, 18, 19, 20, 22, 23, 24 e 25, constante na tabela do artigo 32.

O artigo 8º dá nova redação ao artigo 91.

O artigo 9º altera os Incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 96.

O artigo 10 revoga o artigo 102.

Conforme a justificação:

“A proposta legislativa que estamos apresentando a conhecimento dos Nobres Pares desta Casa de Leis tem a finalidade de alterar a Lei Municipal nº 6.682, de 2017, que regulamenta a prestação de serviços de taxi em âmbito do Município de Cascavel.

Com as alterações propostas entendemos que os serviços pelo permissionários dos serviços serão facilitados, dando maiores condições para que os taxistas possam exercer suas atividades.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Terão os taxistas permissionários dos serviços que atender algumas regras que não havia com previsão certa na lei em vigor, como por exemplo, apresentar certidão negativa junto ao cartório distribuidor, declarando que não possui nenhuma infração penal, bem como garantir que somente poderá haver a substituição de veículos em operação por outro de fabricação anterior, quando comprovar roubo, furto ou sinistro de média ou grande monta.

Houve-se também, há necessidade de alterar alguns pontos com suas respectivas localizações e quantidade de vagas, pois, em contato com os próprios taxistas e Cetrans, seria melhor essas alterações, dando condições para que os taxistas possam prestar os serviços em pontos com maior fluxo de usuários.

Há também a necessidade de criar meios mais rígidos quanto a liberação do respectivo termo de autorização, que a partir de agora deverá se dar por meio do cadastramento.

Quanto aos valores a serem cobrados em UFM para a Emissão, Transferência, Alteração ou renovação do Termo de autorização, da Licença de Condutor Autônomo e o fornecimento de declarações, certidões, autorizações, entre outros, o que foi acordado entre Sinditaxistas e Cetrans”.

Em relação à iniciativa e competência o projeto não encontra impedimentos pois a Carta Maior dispõe em seu artigo 30:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. (...)"

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminent Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 07 de agosto de 2018.

Damasceno Junior/PSDC
Presidente

Pedro Sampaio/PSDB
Secretário

Fernando Hallberg/PPL
Membro